

EMENDA Nº 07

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 29, de 27 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que “*Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Cachoeira para o exercício financeiro de 2024 e determina outras providências*”, no qual passará a constar seguinte redação:

ORÇAMENTO	FISCAL / SEGURIDADE SOCIAL
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
SECRETARIA	SECRETARIA DE PROMOÇÃO E IGUALDADE RACIAL
ASSUNTO	COMBATE AO RACISMO, DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA
COMPLEMENTO	ENFRENTAMENTO PROTAGONISMO CAMPANHA EDUCATIVA
VALOR	R\$ 15.000,00

PROJETO/AÇÃO ANULADO	PROMOÇÃO E IGUALDADE RACIAL
PROJETO/ATIVIDADE	3.3.9.0.35.00.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
SECRETARIA	SECRETARIA DE PROMOÇÃO E IGUALDADE RACIAL
VALOR	R\$ 15.000,00

PROJETO/AÇÃO REFORÇADO	PROMOÇÃO E IGUALDADE RACIAL
PROJETO/ATIVIDADE PARLAMENTAR	PROVISÃO DE RECURSOS PARA EMENDA PARLAMENTAR
SECRETARIA	SECRETARIA DE PROMOÇÃO E IGUALDADE RACIAL
VALOR	R\$ 15.000,00

DISTRITO / POVOADO / LOCALIDADE	ABRANGÊNCIA EM TODO O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA
FONTE	ORDINÁRIA

JUSTIFICATIVA:

Como é cediço, a Lei Orgânica do Município de Cachoeira, a partir do ano de 2018, passou a estabelecer a possibilidade de “*Apresentação de emenda impositiva ao orçamento municipal*”, atribuindo-se tal competência aos Edis por meio do art. 28, I, z.

Destaque-se, nesse sentido, que, nos termos do art. 167, da Lei Maior da Municipalidade, o percentual a ser inserido com emenda impositiva alcança o patamar de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior:

Art. 167 A. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166º da Constituição Federal (inserido pelo decreto legislativo 23/2018).

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166º da Constituição Federal

Com efeito, fins de cálculos dos valores individuais de cada parlamentar, eis os dados para a operação:

(RCL[R\$ 107.338.346,06] - EMENDAS [1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)] / VEREADORES [13 (treze)])

Desta forma, alcança-se o montante de R\$ R\$99.081,55, valor este da emenda individual, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste valor deve necessariamente ser destinado a “*a ações e serviços públicos de saúde*”, conforme preconiza o art. 167, da Lei Orgânica.

Destaque-se, ademais, que nos termos do art. 167, §3º, da Lei Orgânica, a presente Emenda possui compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como indicam os recursos necessários para consecução da emenda.

Pois bem.

No caso da presente emenda, este Subscritor incluiu a emenda impositiva, a fim de garantir a provisão de recursos nos termos lançados no bojo da presente proposta.

Acresça-se que a presente emenda impositiva será de vital importância para os cidadãos do ...

Portanto, com esteio no que determina da Lei Orgânica de Cachoeira, necessária se faz a apresentação da presente Emenda, a fim de salvaguardar os direitos do..

Sala das Sessões, 29 novembro de 2023



Adriana dos Santos Silva
Vereadora Autora